



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.000683/2006-66
Recurso n° 162.522 Voluntário
Acórdão n° 2801-00.708 – 1ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOVANIR XAVIER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REMISSÃO.

O benefício da remissão somente pode ser viabilizado se existente lei de amparo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente

TÂNIA MARA PASCHOALIN – Relatora

EDITADO EM: 24 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, à fl. 02, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2005, ano-calendário 2004, que exige a multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$ 165,74.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que fez a declaração fora do prazo por desconhecimento. Concordou que cometeu a infração, mas disse não ter condições de pagar o valor estipulado, requerendo sua isenção.

A 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, conforme Acórdão de fls. 11/12, manteve o lançamento sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF

Estando o contribuinte enquadrado dentre as condições de obrigatoriedade de apresentar a Declaração de Ajuste Anual, em face dos rendimentos tributáveis auferidos, é devida a multa por atraso na sua entrega.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 18/09/2007 (fl. 15), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fl. 16, em 09/10/2007, no qual reitera os argumentos de defesa apresentados na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O lançamento consiste na cobrança da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do contribuinte, referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

A decisão recorrida bem observou que o sujeito passivo estava legalmente obrigado a apresentar a declaração por ter auferido rendimentos tributáveis no importe de R\$ 15.869,44, valor superior ao limite de isenção de R\$ 12.696,00 previsto na legislação de regência, relativamente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004. Por conseguinte, tendo confirmado a apresentação intempestiva da declaração em tela, manteve acertadamente, por expressa determinação legal, a exigência da multa por atraso correspondente a R\$ 165,74.

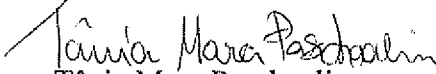
No que tange às suscitadas dificuldades financeiras para quitar o crédito tributário em questão, esclareça-se que, na forma do art. 97, VI, do CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão (anistia e isenção), suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. Sendo o caso de precária situação econômica do sujeito passivo, o CTN, em seu art. 172, I, traz a remissão como forma de



extinção do crédito tributário. Entretanto, somente a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito.

Na espécie, por falta de amparo legal à pretensão do recorrente, deve ser rejeitada sua solicitação.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Tânia Mara Paschoalin